



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137047 - SP (2025/0489121-6)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SALESOPOLIS
PROCURADOR : FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI - SP231917
AGRAVADO : JOAO MANUEL FERREIRA DE SOUSA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA HELENA JACINTO DE SOUSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. O acórdão de origem, em apelação, não conheceu das teses de prescrição trienal (art. 206, § 3º, I, do CC), ilegitimidade ativa parcial (art. 485, VI, do CPC) e enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), por configurarem inovação recursal não suscitada nem debatida no primeiro grau, à luz dos arts. 7º, 10, 141 e 1.014 do CPC.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. No recurso especial, o recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) e violação aos dispositivos materiais acima. O juízo de admissibilidade negou seguimento por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7/STJ. A decisão monocrática manteve a negativa de provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão consistentes em: *(i)* saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) quando o Tribunal de origem deixou de conhecer teses por inovação recursal; *(ii)* saber se incide, por analogia, a Súmula 283/STF e a Súmula 284/STF, diante da ausência de impugnação específica, no recurso especial, ao fundamento autônomo de

inovação recursal; e **(iii)** saber se o exame das teses de prescrição, ilegitimidade ativa e enriquecimento sem causa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Não configurada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado as teses, concluindo pelo não conhecimento por razões processuais, sendo desnecessária a refutação analítica de todos os argumentos.

6. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF: o recurso especial não impugnou especificamente o fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (inovação recursal em apelação), apresentando razões dissociadas dos motivos determinantes do julgado.

7. Óbice da Súmula 7/STJ: o reconhecimento de prescrição, ilegitimidade ativa parcial e enriquecimento sem causa, no caso, demanda reexame de elementos fáticos (termo inicial do prazo prescricional, natureza das parcelas, causas interruptivas/suspensivas, titularidade do crédito e extensão de copropriedade), inviável na via especial.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137047 - SP(2025/0489121-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SALESOPOLIS
PROCURADOR : FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI - SP231917
AGRAVADO : JOAO MANUEL FERREIRA DE SOUSA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA HELENA JACINTO DE SOUSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante.* O acórdão de origem, em apelação, não conheceu das teses de prescrição trienal (art. 206, § 3º, I, do CC), ilegitimidade ativa parcial (art. 485, VI, do CPC) e enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), por configurarem inovação recursal não suscitada nem debatida no primeiro grau, à luz dos arts. 7º, 10, 141 e 1.014 do CPC.

3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração rejeitados. No recurso especial, o recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) e violação aos dispositivos materiais acima. O juízo de admissibilidade negou seguimento por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7/STJ. A decisão monocrática manteve a negativa de provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão consistentes em: *(i)* saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) quando o Tribunal de origem deixou de conhecer teses por inovação recursal; *(ii)* saber se incide, por analogia, a Súmula 283/STF e a Súmula 284/STF, diante da ausência de impugnação específica, no recurso especial, ao fundamento autônomo de inovação recursal; e *(iii)* saber se o exame das teses de prescrição, ilegitimidade ativa e enriquecimento sem causa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Não configurada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado as teses, concluindo pelo não conhecimento por razões processuais, sendo desnecessária a refutação analítica de todos os argumentos.

6. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF: o recurso especial não impugnou especificamente o fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (inovação recursal em apelação), apresentando razões dissociadas dos motivos determinantes do julgado.

7. Óbice da Súmula 7/STJ: o reconhecimento de prescrição, ilegitimidade ativa parcial e enriquecimento sem causa, no caso, demanda reexame de elementos fáticos (termo inicial do prazo prescricional, natureza das parcelas, causas interruptivas/suspensivas, titularidade do crédito e extensão de copropriedade), inviável na via especial.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS**, contra decisão monocrática proferida às fls. 731 - 737, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 644 – 654, e-STJ):

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais. Matéria de defesa restrita a suposta ocorrência de coisa julgada. Acolhimento em parte em relação ao espólio autor e extinção parcial da demanda. Ação julgada procedente em relação à autora Maria. Apelo do réu. Ilegitimidade ativa de Maria, prescrição e inexistência dos danos materiais. Inovações recursais sem que o apelante demonstrasse que deixou de suscitar as discussões em Primeiro Grau por motivo de força maior. Embora a ilegitimidade de parte e a prescrição digam respeito a matérias de ordem pública, certo é que, ainda assim, não poderiam as questões serem inicialmente suscitadas e discutidas nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância, afronta aos princípios constitucionais do contraditório, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Artigos 10, 141 e 1.014, todos do CPC. Não conhecimento do apelo do réu que conduz ao não conhecimento do recurso adesivo interposto pelos autores. Artigo 997, § 2º, inciso III, do CPC. Precedentes. Recursos não conhecidos.

Opostos embargos de declaração (fls. 656 – 661, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 662 – 668, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 671 – 682, e-STJ), o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de apreciação da tese de prescrição trienal;

(ii) art. 206, § 3º, I, do Código Civil, defendendo a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança de locativos;

(iii) art. 485, VI, do CPC, ao argumento de ilegitimidade ativa parcial da autora para pleitear integralmente o crédito locatício;

(iv) art. 884 do Código Civil, por suposto enriquecimento sem causa da parte adversa.

Apresentadas contrarrazões às fls. 686 – 692, e-STJ, o tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 693 – 695, e-STJ), negou o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) a simples transcrição de dispositivo legal não autoriza o conhecimento do recurso especial; c) incidência do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 698 – 702, e-STJ). No exame monocrático, proferiu-se a decisão ora agravada, que negou provimento ao recurso especial.

Irresignado, o recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 742 – 753, e-STJ), sustentando, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro jurídico ao validar o entendimento do Tribunal de origem segundo o qual a arguição de prescrição configuraria inovação recursal. Afirma que a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo nas instâncias ordinárias e não sujeita à preclusão. Aduz, ainda, que não houve supressão de instância nem violação ao contraditório, pois a parte adversa pôde manifestar-se em contrarrazões à apelação. Defende, por fim, a inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ, ao argumento de que o fundamento processual do acórdão recorrido foi devidamente impugnado e de que a análise da prescrição dependeria apenas da subsunção jurídica a fatos incontroversos, quais sejam, a data de término do contrato e a data de ajuizamento da demanda.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 755 – 763, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece prosperar.

1. A controvérsia devolvida a esta Corte não diz respeito, em primeiro plano, ao eventual acerto ou desacerto da tese de prescrição trienal invocada pelo recorrente. O ponto central reside em saber se o recurso especial logrou deconstituir, de modo tecnicamente adequado, o fundamento efetivamente adotado pelo acórdão recorrido, qual seja, a impossibilidade de conhecimento, em sede de apelação, de matérias não suscitadas nem debatidas no primeiro grau de jurisdição.

Foi precisamente esse o eixo decisório do Tribunal de origem. O acórdão estadual não examinou o mérito material da prescrição, da ilegitimidade ativa ou do alegado enriquecimento sem causa. Ao revés, deixou expressamente de conhecer dessas teses por reputá-las inovação recursal, consignando que não foram oportunamente deduzidas perante o juízo de primeiro grau, tampouco se demonstrou justa causa para o silêncio processual anterior. O julgamento, portanto, assentou-se em fundamento processual autônomo e suficiente para a manutenção do resultado. Nesse sentido, consignou o acórdão recorrido (fls. 647 – 648, e-STJ):

Entretanto, somente agora o município-apelante sustenta e insiste que (i) Maria é parte ilegítima ativa, (ii) a pretensão fora fulminada pela prescrição (trienal), e (iii) inexistem os danos materiais afirmados na petição inicial (fls. 601/606).

Assim, sem que os autores-apelados tivessem prévia oportunidade de rebater tais alegações ao replicarem a contestação e, como tal, o MM. Juízo “*a quo*” pudesse apreciar estas matérias, não discutidas em Primeiro Grau, e ademais,

sem que o apelante invocasse justa causa (força maior) para o silêncio inicial, tais inovações não comportam conhecimento no julgamento do recurso (artigos 9º, 141 e 1.014, todos do Código de Processo Civil).

Outrossim, embora a prescrição e a ilegitimidade de parte se cuidem de matérias de ordem pública, ainda assim tais fundamentos não poderiam ser suscitados somente nesta ocasião, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da “não surpresa” (artigos 7º e 10, ambos do CPC).

Diante desse contexto, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A Corte local enfrentou expressamente as teses suscitadas pelo recorrente, concluindo, contudo, pelo não conhecimento delas por razões de ordem processual. Houve pronunciamento claro, explícito e devidamente fundamentado, incompatível com a configuração de omissão apta a caracterizar violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. O que se pretende, em verdade, é a revisão do acerto jurídico da conclusão adotada, providência que não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, de forma analítica e individualizada, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que exponha, de maneira clara e suficiente, as razões de seu convencimento, o que efetivamente ocorreu na hipótese dos autos. A tentativa de transformar o inconformismo com a conclusão adotada em vício de fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...](REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

2. Igualmente, não assiste razão ao agravante quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o acórdão recorrido não adentrou o mérito das teses relativas à prescrição, à ilegitimidade ativa e ao enriquecimento sem causa. Ao contrário, limitou-se a assentar que tais matérias, ainda que qualificadas como de ordem pública, não poderiam ser conhecidas em sede de apelação, por configurarem inovação recursal, dado que não foram oportunamente suscitadas perante o juízo de primeiro grau. Cuidasse, portanto, de fundamento processual autônomo e suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido.

Ocorre que o recurso especial foi estruturado essencialmente a partir da alegada violação a dispositivos de direito material, a saber, os arts. 206, § 3º, I, e 884 do Código Civil e o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, além de suposta negativa de prestação jurisdicional. Contudo, o recorrente deixou de desenvolver impugnação específica e adequada contra o fundamento central adotado pela Corte de origem, consistente na impossibilidade de conhecimento das teses por inovação recursal. Nessas circunstâncias, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida se apoia em fundamento suficiente não impugnado.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, conforme ilustram os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZADA. IDENTIDADE JURÍDICA, AINDA QUE O POLO PASSIVO SEJA CONSTITUÍDO DE PESSOAS DISTINTAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido e a apresentação de razões dissociadas do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...] (AgInt nos EDcl no REsp: 1962611 DF 2021/0308865-6, Relator.: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 07/10/2024, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.695.953/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 21/1/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO. MEAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

[...](AREsp n. 3.080.161/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Desse modo, inviável o exame das alegadas violações aos arts. 206, § 3º, I, e 884 do Código Civil, bem como ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que superados os óbices anteriores, subsistiria o óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão de ver reconhecida, desde logo, a prescrição não se resolve por simples operação aritmética entre a data de término do contrato e a data de distribuição da ação. Conforme já consignado na decisão agravada, a aferição da prescrição, no caso concreto, pressupõe incursão em elementos específicos da causa, notadamente quanto ao termo inicial do prazo prescricional, à exata natureza das parcelas cobradas e à eventual existência de causas interruptivas ou suspensivas.

O mesmo raciocínio aplica-se às teses de ilegitimidade ativa parcial e de enriquecimento sem causa, cujo exame demandaria a reapreciação da moldura fática concernente à titularidade do crédito locatício, à situação jurídica do espólio e à extensão da eventual copropriedade. Tal providência é inviável na via estreita do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.892.288/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.324.519/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.471.930/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

4. Cumpre registrar, por fim, que o agravo interno concentrou sua argumentação essencialmente na tese da prescrição, sem infirmar de modo específico e completo os fundamentos lançados na decisão monocrática relativamente às alegadas violações dos arts. 485, VI, do CPC e 884 do Código Civil, o que reforça a manutenção da decisão recorrida.

Em suma, a decisão agravada apreciou adequadamente a controvérsia, destacando, de um lado, a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e, de outro, a subsistência de fundamento processual autônomo suficiente à manutenção do acórdão recorrido, além do óbice decorrente da Súmula 7/STJ. As razões do agravo interno não demonstram desacerto nessas conclusões.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.137.047 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489121-6

Número de Origem:

10001415820188260523 10005927820218260523 20479275920228260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SALESOPOLIS

PROCURADOR : FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI - SP231917

AGRAVADO : JOAO MANUEL FERREIRA DE SOUSA - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA HELENA JACINTO DE SOUSA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SALESOPOLIS

PROCURADOR : FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI - SP231917

AGRAVADO : JOAO MANUEL FERREIRA DE SOUSA - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA HELENA JACINTO DE SOUSA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026